



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.752 - SP (2009/0095686-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. SUBTRAÇÃO DE NUMERÁRIO DE CONTA-POUPANÇA. USO DE CARTÃO CLONADO. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO DESAPOSSAMENTO DOS VALORES.

1. O crime de furto, como é cediço, consuma-se no momento em que a coisa sai da esfera de vigilância da vítima. No caso concreto, quando o dinheiro foi subtraído do correntista da CEF.
2. A competência é, pois, do juiz federal da localidade onde se situa a conta-poupança, ainda que o saque tenha sido feito por cartão clonado, em terminal localizado em outra cidade. Precedentes da Terceira Seção.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.752 - SP (2009/0095686-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. SUBTRAÇÃO DE NUMERÁRIO DE CONTA-POUPANÇA. USO DE CARTÃO CLONADO. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO DESAPOSSAMENTO DOS VALORES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (fls. 238).

Sustenta o agravante, às fls. 249/255, que:

"O cerne da questão gira em torno de saber a correta capitação do delito em análise, se o crime está tipificado no art. 171, §3º do Código Penal ou no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, porque dependendo da classificação do delito a competência poderá ser definida para o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Piracicaba/São Paulo ou para a 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária para São Paulo.

Data vênia, a conduta praticada pelo agente no caso *sub judice* deve ser configurada no delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, pois houve a clonagem do cartão magnético de titularidade da vítima, possibilitando a movimentação fraudulenta em sua conta bancária e, como objetivo final, a obtenção de vantagem patrimonial, gerando prejuízo à vítima, fatos ocorridos em momentos distintos, ou seja, primeiro, a clonagem do cartão e, em seguida, a efetivação dos saques.

Ademais, os saques foram efetuados em agências da Caixa Econômica Federal, localizadas na cidade de Santos/São Paulo e São Paulo/SP, embora a agência em que a vítima possui conta bancária esteja localizada em Americana/SP.

Portanto, ocorrendo fraude (clonagem do cartão magnético) anteriormente ao apossamento da coisa (subtração do dinheiro da conta corrente) constata-se a presença de estelionato, cuja figura típica implica na fraude ser necessariamente anterior à entrega da coisa.

Além disso, o crime de estelionato é caracterizado pela fraude que resultar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrega de um bem sem maior resistência da vítima, *in casu*, a vítima é a agência bancária que incidiu em erro, liberando os saques do correntista que estavam sob sua guarda.

Sendo assim, no presente caso, a entrega de valores foi feita de forma voluntária pela Caixa Econômica Federal, embora tenha feito mediante erro, acreditando que se tratava da titular da conta corrente bancária.

Ressalta-se que, no caso em tela, os respectivos valores já foram devolvidos pela Caixa Econômica Federal ao titular da conta bancária, que não suportou qualquer prejuízo. (...)

Portanto, para fins de fixação de competência deve-se apurar se o delito em questão (de estelionato) se consumou no momento e no local onde o agente obteve a vantagem ilícita. Logo, no caso em tela, a competência será do Juízo o da 8ª Vara Criminal de São Paulo, local onde o agente realizou saques, e com isso, obteve a vantagem patrimonial ilícita.

Assim sendo, os saques efetuados indevidamente de conta-poupança mediante uso de cartão bancário clonado, configuram a prática do crime de estelionato, e não de furto mediante fraude, o que torna competente o Juízo do local da obtenção da vantagem ilícita.

De todo o exposto, verifica-se a procedência desta pretensão recursal, tendo em vista que esta decisão agravada, data vênia, mediante as razões aqui demonstradas, encontra-se dissociada do entendimento jurisprudencial.

Por fim, no que tange à capitulação correta do delito, requer a tipificação no art. 171, caput, do Código Penal, e a não incidência do §3º do mesmo artigo e, consequentemente, por restar incontroversa a competência para processar a causa, requer que seja declarada a 8ª Vara Criminal de São Paulo como competente."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.752 - SP (2009/0095686-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. SUBTRAÇÃO DE NUMERÁRIO DE CONTA-POUPANÇA. USO DE CARTÃO CLONADO. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO DESAPOSSAMENTO DOS VALORES.

1. O crime de furto, como é cediço, consuma-se no momento em que a coisa sai da esfera de vigilância da vítima. No caso concreto, quando o dinheiro foi subtraído do correntista da CEF.
2. A competência é, pois, do juiz federal da localidade onde se situa a conta-poupança, ainda que o saque tenha sido feito por cartão clonado, em terminal localizado em outra cidade. Precedentes da Terceira Seção.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Conforme explicitado na decisão agravada, o cerne da questão para se determinar o Juízo competente para o prosseguimento do caso em tela reside, pontualmente, na correta capitulação da conduta criminosa em comento.

Da análise dos autos, verifica-se que trata de hipótese em que o agente se valeu de cartão clonado para sacar a quantia de R\$ 1.590,00 (Um mil, quinhentos e noventa reais) de conta bancária da agência da Caixa Econômica Federal situada em Americana/SP, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima.

A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e vigilância do Banco sobre os valores mantidos em sua guarda, configurando, assim, crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.

O furto mediante fraude, escalada ou destreza não se confunde com o estelionato. No primeiro, a fraude visa a diminuir a vigilância da vítima, sem que esta perceba que está sendo desapossada; há discordância expressa ou presumida do titular do direito patrimonial em relação à conduta do agente. No segundo, a fraude visa a fazer com que a vítima incida em erro e, espontaneamente, entregue o bem ao agente; o consentimento da vítima integra a própria figura delituosa.

Considera-se consumado, portanto, o crime de furto no momento em que o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ou seja, no momento em que o bem subtraído sai da esfera de disponibilidade da vítima. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo ocorreu em conta poupança situada em Americana/SP, local da consumação do delito (subtração da *res furtiva*) prescrito no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CLONAGEM DE CARTÕES. COMPETÊNCIA QUE SE DEFINE PELO LOCAL DA CONTA FRAUDADA.

1. Esta Corte firmou compreensão segundo a qual a competência para o processo e julgamento do crime de furto mediante fraude, consistente na subtração de valores de conta bancária por meio de cartão magnético supostamente clonado, se determina pelo local em que o correntista detém a conta fraudada.

2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 110855/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 22/06/2012)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MPF E JUIZ FEDERAL. IPL. MOVIMENTAÇÃO E SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA-CORRENTE DA CEF POR MEIO DA INTERNET. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELA DEFINIÇÃO DA CONDUTA COMO FURTO MEDIANTE FRAUDE E DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O LOCAL ONDE MANTIDA A CONTA-CORRENTE. INTERPRETAÇÃO DIVERSA DO JUÍZO FEDERAL, QUE ENTENDE TRATAR-SE DE ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. PRECEDENTES DA 3A. SEÇÃO DESTA CORTE. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A 3a. Seção desta Corte definiu que configura o crime de furto qualificado pela fraude a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência ou saque bancários sem o consentimento do correntista; assim, a competência deve ser definida pelo lugar da agência em que mantida a conta lesada.

2. Inexiste conflito de atribuição quando o membro do Ministério Público opina pela declinação de competência e o Juízo não acata o pronunciamento; dest'arte, não oferecida a denúncia, em razão da incompetência do juízo, opera-se o denominado arquivamento indireto, competindo ao Juiz aplicar analogicamente o art. 28 do CPP, remetendo os autos à 2a. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Precedentes do STJ.

3. A hipótese igualmente não configura conflito de competência, ante a ausência de pronunciamento de uma das autoridades judiciárias sobre a sua competência para conhecer do mesmo fato criminoso.

4. Conflito de atribuição não conhecido.

(CAt .222/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 16/05/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0095686-6

AgRg no
REsp 1.124.752 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200661090042119 200803000150079

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FLÁVIA BORGES MARGI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.